



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002950/2003-36
Recurso nº. : 141.731
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JORGE ISAAC MAZZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.373

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto decorrido o prazo de trinta dias ocorridos da data da ciência da decisão de primeira instância.

PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM - Os prazos fixados no Código Tributário Nacional são contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ISAAC MAZZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002950/2003-36

Acórdão nº : 106-14.373

Recurso nº : 141.731

Recorrente : JORGE ISAAC MAZZA

RELATÓRIO

JORGE ISAAC MAZZA, representado nos autos (procuração fl. 487), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 3.431, de 22.01.2004 (fls. 851-857), pelo qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 833-841, correspondente ao crédito tributário de R\$971.292,41, relativo a Imposto de Renda, juros de mora, multa de ofício e multa isolada.

Conforme descrição dos fatos integrante do Auto de Infração (fls. 825-832), do procedimento fiscal resultou a apuração de (i) Omissão de Ganhos no Mercado de Renda Variável – Operações Comuns, fato gerador em 31.08.1998, (ii) Omissão de Ganhos no Mercado de Renda Variável – Operações “Day Trade”, fato gerador em 31.10.1998 e 31.12.1998, (iii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, ano-calendário de 1998, e (iv) multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-leão, ano-calendário 1998.

Também, encontra-se anotado no AI, que por ter o contribuinte respondido parcialmente o Termo de Início de Fiscalização foi emitida Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF aos bancos, Banco do Brasil, e Banco do Estado de São Paulo – BANESPA e à BANESPA S. A. Corretora de Câmbio e Seguros. Foram, também, intimadas a Brasil Telecom S. A. para apresentar cópias de contratos de cessão de direitos relativos a ações e pessoas físicas e jurídicas relativas a operações de interesse tributário com o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002950/2003-36
Acórdão nº : 106-14.373

Em face da impugnação parcial, o voto condutor do Acórdão limita o litígio às infrações (ii) Omissão de Ganhos no Mercado de Renda Variável – Operações "Day Trade" e (iii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Quanto à primeira, o contribuinte contestou a existência de arbitramento dos valores tributáveis sem considerar os custos de aquisição da Telesc, objeto de operações em bolsa. O reconhece ter havido a desconsideração dos custos de aquisição, fato que ocorreu por inércia do fiscalizado ao não apresentar nenhum dos 429 contratos de compra e venda ou qualquer outro documento que atestasse o conteúdo dos negócios praticados.

Acerca da Omissão por depósitos bancários de origem incomprovada, o relator não acatou a impugnação segundo a qual os recursos correspondiam a operações da pessoa jurídica Free Time, da qual é sócio o recorrente, cujo imposto devido já havia sido parcelado no PAES.

O julgado está assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Processo Administrativo Fiscal

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatácáveis.

Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002950/2003-36
Acórdão nº : 106-14.373

Recurso Voluntário

O recorrente registra, sob o título dos fatos, que a atividade que se tributa na pessoa física pertence às movimentações da pessoa jurídica Free Time Viagens e Turismo Ltda.; que existe conexão entre o presente processo e outros lavrados contra Jorge Isaac Mazza, CPF 691.459.899-15, e Ricardo Isaias Mazza; que a família Mazza veio ao Brasil em meados de 1988; que constituíram a empresa para dá suporte às atividades de turismo, objeto social da pessoa jurídica; que a movimentação de valores extrapolou em muito as declarações das pessoas físicas envolvidas; que uma vez constatada a não contabilização de tais valores arbitraram o lucro no ano de 1998, no percentual mais elevado e aproveitaram o parcelamento no PAES; que soa ilógico tamanha movimentação nas pessoas físicas sendo que restará comprovado na documentação acostada que os valores pertenciam às atividades da pessoa jurídica.

Das ações e operações Day Trade.

Sob este tópico, reitera que seu inconformismo com o arbitramento da base de cálculo sem levar em conta o custo de aquisição das ações e a inobservação do princípio da razoabilidade.

Sobre a **Omissão dos rendimentos caracterizados por depósitos bancários**, reitera a impugnação no sentido de que os rendimentos pertenciam à empresa Free Time, cujo imposto encontra-se parcelado. Pugna pela busca da verdade material com base em doutrina que transcreve.

Menciona, também, os requisitos para o arbitramento de lucro previsto na Lei nº 8.981, de 1995, entre os quais a falta de uma contabilidade em boa ordem (inciso VII) o que teria levado os três membros da família Mazza a desconsiderar a contabilidade da pessoa jurídica e arbitrar os lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002950/2003-36
Acórdão nº : 106-14.373

Entende que a comprovação de que os recursos da pessoa jurídica transitavam pelas contas das pessoas físicas, pode ser feita por meio de funcionários e ex-funcionários, pagamentos de despesas da pessoa jurídica, FGTS, Unimed, reservas de hotéis com depósitos nestas contas que depois eram repassados aos hotéis, pousadas, empresas de transportes etc.

O arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso encontra-se no processo 11516.002950/2003-36, fls. 877-878.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002950/2003-36
Acórdão nº : 106-14.373

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A ciência do Acórdão DRJ/FNS nº 3.431, de 22 de janeiro de 2004, ocorreu em 21.02.2004, conforme Aviso de Recebimento AR de fl. 863. O Recurso Voluntário, por outro lado, foi apresentado junto ao órgão preparador jurisdicionante em 26.03.2004 (fl. 864).

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim determina, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

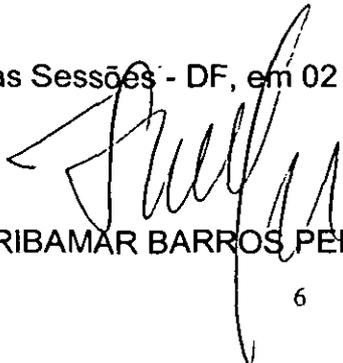
Pelas determinações do art. 210, do Código Tributário Nacional, a contagem dos prazos processuais são assim definidos:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Em face das disposições legais, no caso do presente recurso, a contagem do prazo teve início em 23.02.2004 e término em 23.03.2004.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por atingido pela preempção.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA